



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 4.011, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir a venda de publicações que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.011, de 2020, de autoria da deputada Rejane Dias, que promove alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de proibir a venda de publicações que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

Com esse objetivo, o projeto dispõe que ficam vedadas a publicação, a venda, a divulgação ou disponibilização, na internet, redes sociais, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, desde que se utilizem computadores ligados à internet, livros ou palestras que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

A pena proposta é de 4 a 8 anos de reclusão, e incorrerá nas mesmas sanções quem agencia, facilita e expõe a venda ou aquisição de livro, para fim de comércio, de distribuição ou exposição pública, que promovam, contribuam ou incentivem a violência contra a criança ou adolescente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219645761100>



A proposta legislativa foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e, posteriormente, será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, estando submetida ao regime de tramitação ordinária.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em nossa sociedade os maus-tratos exercidos contra crianças e adolescentes, especialmente no âmbito doméstico, sempre foram vistos com condescendênci, estimulando muitas vezes a escalada de atitudes que poderiam descambar para a violência real.

Recentemente, temos visto na mídia grande quantidade de casos de abuso e violência contra crianças e adolescentes que são de uma crueldade ímpar, desafiando o bom-senso e o sentimento de humanidade que mantém em harmonia o tecido social.

No ato de violência praticado por desconhecidos, ou ainda por professores, pais ou outros parentes e responsáveis, existe uma coisificação da criança e do adolescente, ensejando danos não apenas físicos, mas também de natureza sexual e psicológica às vítimas. É o encurtamento da infância, uma denegação à condição própria da idade e do desenvolvimento natural da criança.

A Constituição Federal é clara ao determinar como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O texto constitucional estabelece, ainda, a necessidade de colocar crianças e adolescentes a salvo



\* CD219645761100 \*

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha representado um enorme avanço para a sociedade na direção do intento constitucional, o surgimento de novas tecnologias e formas de acesso à informação, por meio da internet, permitiu a circulação livre de materiais online que orientam o castigo físico a crianças e adolescentes. Ou seja, a internet serve como ferramenta para veicular e disseminar conteúdos que podem induzir e encorajar pais e responsáveis a agir com violência contra os filhos ou menores sob sua guarda.

A fim de minimizar o problema, o projeto em apreço sugere inserir novo artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente visando proibir a venda, publicação, divulgação e disponibilização na internet, redes sociais, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, de livros e palestras que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes. Ademais, a iniciativa legislativa propõe a aplicação de pena de 4 a 8 anos, fazendo incorrer na mesma pena aqueles que induzam ou facilitem tais condutas.

Embora concordemos inteiramente com o conteúdo da proposta, reconhecendo o mérito da nobre autora, ousamos apresentar substitutivo, a fim melhorar a forma e clareza do texto do projeto de lei. Nesse sentido, sugerimos alterar a ementa, a utilização do termo “aplicações de internet”, que a nosso ver é mais genérico e, nos termos do Marco Civil da Internet, engloba qualquer site, incluindo redes, buscadores ou outras plataformas de divulgação de conteúdo e ideias no âmbito da internet. Também, ao invés de nos restringirmos a livros e publicações, ampliamos o escopo para “conteúdos”, de modo a abranger qualquer manifestação no ambiente online.

Ressalvadas, portanto, pequenas alterações de forma, e a fim, de evitar retrocessos na defesa da criança e do adolescente no Brasil, face ao avanço das novas tecnologias, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.011 de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219645761100>



\* CD219645761100 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FEDERAL NILTO TATTO  
PT/SP  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.011, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, **para proibir a veiculação e divulgação de conteúdos que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes em aplicações de internet.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **para proibir a veiculação e divulgação de conteúdos que estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes em aplicações de internet.**

Art. 2º Insira-se o seguinte art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação: “Art.244-C. Vender, publicar, divulgar ou disponibilizar em aplicações de internet, ou qualquer outro meio de comunicação à distância, conteúdos que orientem ou estimulem o castigo físico a crianças e adolescentes.

**Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219645761100>



\* CD219645761100 \*

§ 1º. Incorre na mesma pena quem agencia ou facilita, para fins de comércio, distribuição ou exposição pública, conteúdos que promovam, contribuam ou incentivem a violência contra criança ou adolescente.

§ 2º. Aplica-se a este artigo o disposto no artigo 19, caput e §1º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, acerca do regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros na internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FEDERAL NILTO TATTO  
PT/SP  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219645761100>



\* C D 2 1 9 6 4 5 7 6 1 1 0 0 \*